



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 12466.003424/2003-99
Recurso nº 131.678 Voluntário
Matéria II - CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-34.075
Sessão de 16 de outubro de 2007
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S.A.
Recorrida DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 26/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. TIPI. PERFUMES (EXTRATOS) E ÁGUAS-DE-COLÔNIA.

As mercadorias referidas como “águas-de-colônia” no código 3303.00.20 da NCM, compreendem os produtos com um teor de composição aromática de até 15%, de acordo com a Nota Coana/Cotec/Dinom nº 253/2002, vigente até sua reformulação pela Nota Coana/Cotec/Dinom nº 344/2006, de 13/12/2006, que, para adequar-se ao disposto no Decreto nº 79.094/77, fixou como condição para enquadramento nesse código tarifário uma composição aromática em concentração inferior ou igual a 10%. Já as mercadorias referidas como “perfumes” (“extratos”) no código 3303.00.10 da NCM, compreendem os produtos com um teor de composição aromática superior a 15%, de acordo com as normas citadas.

Apurado em laudos técnicos a existência de teores de composição aromática em percentuais de até 15%, e superior a 15%, em se tratando de fatos geradores ocorridos na vigência da Nota Coana nº 253/2002, há que se considerar os produtos como “águas-de-colônia” e como “perfumes” (“extratos”), respectivamente, e incorreta a classificação adotada pela importadora para esses últimos.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

A multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser aplicada sempre que for apurada a classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

M

MULTA DE OFÍCIO. IPI.

Constitui infração punível com multa de ofício a falta de pagamento do imposto, decorrente de classificação incorreta, quando o produto não estiver corretamente descrito no despacho de importação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os conselheiros Susy Gomes Hoffmann, relatora, Luiz Roberto Domingo e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Designado para redigir o acórdão o conselheiro José Luiz Novo Rossari.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente) e João Luiz Fregonazzi. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls.01/17, no qual é cobrado o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em virtude da desclassificação fiscal da mercadoria importada, tendo em vista que o importador classificou o produto na posição 3303.00.20 – “água de colônia”, enquanto que seu correto enquadramento, de acordo com a autoridade fiscal, seria a posição 3303.00.10 – “perfume”.

Foram importados os seguintes produtos:

- 1) *Creation Ted Lapidus*
- 2) *Lapidus Pour Homme Ted Lapidus*
- 3) *Ted Lapidus Pour Homme Ted Lapidus*
- 4) *Lapidus Pour Homme Woman – eau de toilette*

Na conferência física das Declarações de Importação, foram retiradas amostras destes produtos e enviadas ao Laboratório Nacional de Análise Luiz Angerami. Os laudos (fls.18/29) concluíram que os produtos citados acima tratam-se de “perfume, constituído de solução hidro-alcóolica e substâncias odoríferas, na forma líquida condicionada em embalagem própria para a venda a retalho”.

Os resultados obtidos através dos laudos foram os seguintes:

Laudos fls.	Produto	% Etanol	% Água	% Substâncias Odoríferas
20	Creation Ted Lapidus	77,7	12,0	10,3
22	Lapidus Pour Homme Ted Lapidus	73,6	13,3	13,1
24	Ted Lapidus Pour Homme Ted Lapidus	67,8	11,1	21,1
28	Lapidus Pour Homme Woman – eau de toilette	74,4	13,9	11,7

Inconformado o contribuinte apresentou impugnação (fls.104/130) alegando em síntese os seguintes argumentos:

- 1) *o laudo técnico elaborado pelo LABANA não faz referência a qual bibliografia utilizada para embasar a sua conclusão;*
- 2) *alega que a atividade administrativa deve estar subordinada ao Princípio da Legalidade. Dessa forma, não poderia a fiscalização federal ter erigido ônus fiscal contra contribuinte com base em laudo técnico fundado em referências bibliográficas não especificadas;*
- 3) *a diferenciação entre água de colônia e perfumes não se dá pela porcentagem da quantidade de concentração aromática dos produtos;*

4) de acordo com a Lei nº. 9.782/99 cabe a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, "normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde", nos termos do artigo 2º, inciso III;

5) quando da importação dos produtos, foi protocolado junto a ANVISA formulários objetivando realizar a notificação de produto de grau de risco 1. A ANVISA, então, informou que os produtos classificavam-se no grupo 2010470, atinente às águas perfumada;

6) com relação aos juros aplicados, alega que a Taxa SELIC é inconstitucional;

7) no tocante à aplicação de multa de ofício, aduz que contraria o texto constitucional, uma vez que esta veda o confisco;

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiu acórdão (fls.153/165) julgando o lançamento procedente, em face da desclassificação fiscal realizada com base em laudo técnico que contém elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade fiscal.

Quanto à exigência de multa por classificação incorreta, informa que está prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº. 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/01.

No que concerne à assertiva de ilegalidade, esclareceu que a taxa SELIC está expressamente prevista no artigo 13 da Lei nº. 9.065/95 c/c art. 84, § 1º da Lei nº. 8.981, de 20/01/1995, tendo como matriz legal o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Ademais, alega que há impedimento à análise do mérito dessas questões desde que os aspectos argüidos ligam-se, essencialmente, à ilegalidade e à inconstitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico do país.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.168/178) argüindo praticamente os mesmos fundamentos aduzidos na impugnação, a fim de demonstrar que os produtos importados foram corretamente classificados, devendo o auto de infração ser cancelado.

O Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu (fls. 190/200) converter o julgamento em diligência, a fim de que seja solicitada a manifestação da Coana.

Em resposta ao questionamento formulado na Resolução nº. 301-1.621, a Coana esclareceu o seguinte:

1) que cabe a SRF a classificação fiscal, conforme o Anexo I, art. 8º, inciso XVIII. A competência da ANVISA está limitada a conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação, a saber, vigilância sanitária;

2) a apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, não afasta a identificação e o registro de produto estabelecidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde, entretanto, com base no estabelecido pelo inciso II do art. 49 do



Decreto nº. 79.094/77, a composição aromática definida pelo laudo pode definir classificação fiscal em código que englobe mercadoria com diferente denominação da especificada pelo Ministério da Saúde;

3) que o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 253, de 2002, foi reformado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 2006/00344, de 13 de dezembro de 2006, classificando no código 3303.00.10 da NCM "mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% (dez por cento)" e classificando no código 3303.00.20 "mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática, em concentração inferior ou igual a 10% (dez por cento), em álcool de diversas graduações".

Em resposta ao questionamento formulado pelo contribuinte, a Coana informou que a IN SRF nº. 22/1999, IN SRF nº. 152/2002 e IN nº. 492/2005, dispõe que os laudos técnicos deverão conter, para o caso em questão, somente explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria e indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial, não podendo conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da NCM, tendo em conta que a competência para classificação fiscal de mercadorias é da SRF.

Juntou-se arrolamento de bens e direitos às fls.179.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

O Recurso foi apresentado tempestivamente e a matéria versada nos autos é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, por isso dele conheço e passo a apreciar.

Trata-se de estabelecer a correta classificação do produto descrito pela empresa importadora na respectiva DI. A recorrente classificou a mercadoria no código NCM 3303.00.20, própria para “águas de colônia”, enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 3303.00.10, como “perfumes”, em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudo técnico.

O laudo do LABANA – Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami de fls. 18/29 concluiu que os produtos possuem o seguinte teor de substâncias odoríferas:

Laudo fls.	Produto	% Etanol	% Água	% Substâncias Odoríferas
20	Creation Ted Lapidus	77,7	12,0	10,3
22	Lapidus Pour Homme Ted Lapidus	73,6	13,3	13,1
24	Ted Lapidus Pour Homme Ted Lapidus	67,8	11,1	21,1
28	Lapidus Pour Homme Woman – eau de toilette	74,4	13,9	11,7

Analisando o laudo proferido pelo Laboratório Nacional de Análises, verifica-se que o mesmo assim dispõe:

“Respostas aos quesitos:

Não se trata de água de colônia.

Trata-se de perfume, constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substâncias Odoríferas, na forma líquida acondicionada em embalagem própria para venda a retalho.

(...)

De acordo com referências bibliográficas, temos as seguintes definições:



Perfume é a solução Hidro-Alcoólica contendo entre 10 a 25% de essência (substâncias odoríferas) e 75 a 90% de álcool etílico hidratado.

Água de colônia é a solução hidro-alcoólica contendo entre 2 a 6% de essências (substâncias odoríferas) e 60 a 80% de álcool etílico.

(...)"

Ocorre que, ao entender desta Conselheira, não há que se classificar o produto em perfume ou água de colônia de acordo com o percentual de substituição odorífera, pois as regras NESH não fizeram esta distinção, ademais, mundialmente, a distinção entre águas de colônia e perfumes não é feita pelo percentual de substituição odorífera e o órgão nacional competente para analisar, para fins de registro do produto, também não adota tal classificação. E, além disto, a conclusão do laudo é discutível em vista do método utilizado.

Passo a analisar, uma a uma as questões que me fazem dar provimento ao recurso.

Preliminarmente gostaria de salientar que em outro processo do qual fui relatora adotei posicionamento da Egrégia Primeira Câmara da qual passo a discordar, frente à análise mais aprofundada do tema que ocorreu com a análise deste processo.

Cumpre salientar que as Notas Explicativas do Sistema Integrado não fazem nenhuma referência ao teor de substâncias odoríferas que um produto deve conter para ser classificado como perfume ou como água de colônia, conforme abaixo transcrito:

"33.03 – Perfumes e águas de colônia

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks), e as águas de colônia cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes, propriamente ditos, também chamados de extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas de colônia que não devem confundir-se com as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 3301, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado".

A regra supra transcrita em momento algum versa sobre os limites de concentração aromática que devem ser adotados pela Fiscalização a fim de determinar a distinção entre águas de colônia e extrato.

Portanto, está claro para esta Conselheira que a forma de distinção entre águas de colônia e perfume é comparativa, dentro da mesma linhagem do produto, dada a impossibilidade de ser indicado um percentual parâmetro para fazer tal distinção em todos os casos.



Por outro giro é indiscutível que a ANVISA classificou o produto, para fins de licença em ÁGUAS DE COLÔNIA, afastando, assim, a previsão do estabelecido pelo inciso II do art. 49 do Decreto nº. 79.094/77.

E, note-se, que consoante meu entendimento não há que se aplicar este Decreto ao presente caso, posto que as regras de classificação fiscal, como acima apontado, não fazem qualquer menção a ele ou a forma de classificação de acordo com o percentual de substância odorífera. Aplicar tal decreto à classificação fiscal é extrapolar os limites das NESH.

E, além do mais, não há como concordar com o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 2006/00344, de 13 de dezembro de 2006 (que reformou a Nota Coana/Cotac/Dinom nº. 253, de 2002), classificando no código 3303.00.10 da NCM “*mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% (dez por cento)*” e classificando no código 3303.00.20 “*mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática, em concentração inferior ou igual a 10% (dez por cento), em álcool de diversas graduações*”.

Ora, conforme exposto, a Nota Coana equivoca-se ao trazer para a distinção entre os produtos – perfume e água de colônia – um método não abordado nas regras NESH. Se as regras NESH não dispuseram desta forma, ao meu ver, teria que ser verificado o método próprio, dentro do universo da indústria cosmética, que determina a distinção, inclusive para fins comerciais e de respeito ao consumidor. Não pode a Fiscalização, quando não há limites impostos pelas regras de classificação, utilizar-se de regras, que distinguem o produto inclusive da forma de sua utilização comercial. De tal forma que um produto não se transforma em outro apenas para fins de classificação fiscal.

Portanto, a utilização de um Decreto – que trata de vigilância sanitária – que sequer é utilizado pelas autoridades do setor, e cuja forma de distinção entre perfumes e águas de colônia sequer são tratados nas regras NESH ou tampouco para a outorga do registro do produto, não se presta para utilização para fins de classificação fiscal e tomada de posicionamento num processo administrativo tributário. Neste sentido cito o Acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho, no Recurso 131.704, que teve por Relator o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Classificação de mercadoria. Perfume (extrato) ou água-de-colônia.

Os limites da concentração da composição aromática fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 49 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, são específicos para o fim de registro dos perfumes (extratos, águas-de-colônia etc.) no sistema de vigilância sanitária. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a classificação dos perfumes (extratos) e das águas-de-colônia independe dos valores absolutos da concentração da composição aromática. É o confronto da concentração de um com a do outro que define qual deles é perfume (extrato) e qual deles é água de colônia.

Recurso voluntário provido.

Finalmente, o laudo que fundamenta o auto de infração que classifica os produtos em perfume, de forma diversa à classificação feita pelo Recorrente, não considera o método comparativo da linhagem do produto, apenas traz um percentual de substância odorífera, sem sequer mencionar o percentual de outros componentes da fórmula ou de comparar o perfume e a água de colônia da mesma linhagem. Portanto, o referido laudo não pode ser considerado para fins de enquadrar o produto objeto deste processo como perfume.

Assim, em razão dos fundamentos expostos, entendo que não há como prevalecer o auto de infração objeto de processo administrativo e voto para DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Conselheira

Voto Vencedor

Conselheiro José Luiz Novo **Rossari**, Relator Designado

Trata-se de estabelecer a correta classificação dos produtos descritos pela empresa importadora como “*Creation Ted Lapidus*”, “*Lapidus Pour Homme Ted Lapidus*”, “*Ted Lapidus Pour Homme Ted Lapidus*” e “*Lapidus Woman – eau de toilette*”. A declarante classificou a mercadoria no código NCM 3303.00.20, própria para “águas de colônia”, enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 3303.00.10, como “perfumes” (“extratos”), em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudo técnico.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 3303 dão as seguintes informações sobre os produtos dessa posição, *verbis*:

“A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

Os perfumes propriamente ditos, também chamados extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas-de-colônia (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 33.01, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc. e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado.”

Conforme se constata, os regramentos estabelecidos pelas NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

E em nível nacional a NCM também não estabeleceu qualquer especificação que tendesse à distinção entre tais produtos, tendo em vista que, ao instituir para a posição 3303 os itens e subitens correspondentes (7º e 8º dígitos), apenas discriminou:

3303.00.10 – Perfumes (extratos)

3303.00.20 – Águas-de-colônia

A respeito da distinção, o Decreto nº 79.094/1977 dispõe em seu art. 49, II, que os produtos citados compreendem, *verbis*:

“II – Perfumes:”

u.

a) *Extratos – constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).*

b) *Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares – constituídas pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.”*

O Decreto acima citado regulamenta a **Lei nº 6.360/1976**, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação (art. 554 do RA).

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no Decreto nº 79.094/1977, entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 7º da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

No caso sob exame, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, e em resposta à consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como “perfume” ou “extrato”, ou como “água-de-colônia” na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, *verbis*:

“7.1 “Essência ou extrato” é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90º Gay-Lussac (GL). É o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade. O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 “Eau de parfum” é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15%, diluída em álcool etílico de 90º GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

7.3 “Eau de toilette” tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85º GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 “Água-de-colônia” ou “eau de cologne” é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70º e 80º GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 “Eau fraîche” é a “água refrescante”, perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de “eau de sport”. Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70º ou 80º GL, havendo poucas variantes de “eau fraîche” que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os “perfumes ou extratos”, citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas-de-colônia" englobam as chamadas "eau de parfum", "eau de toilette", "eau de cologne" e "eau fraîche" (subitem 7.2 a 7.5)"

Tendo em vista a existência de dúvidas sobre a classificação dos produtos, em função de divergência existente com a legislação referente à inspeção sanitária, a matéria foi objeto de submissão, determinada por esta Câmara, à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, órgão da SRF responsável pela classificação tarifária de mercadorias.

Em resposta, esse órgão informou que para adequar-se ao Decreto nº 79.094/77, foi reformado pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/344, de 13/12/2006 (fls. 211/213), o entendimento anteriormente explicitado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002, de forma que a partir dessa alteração passaram a ser classificadas no código 3303.00.10 da NCM as mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração **superior a 10%** e no código 3303.00.20 as mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática em concentração **inferior ou igual a 10%**, em álcool de diversas graduações.

Estabelecida pelo órgão competente para se pronunciar sobre a classificação de mercadorias a confirmação de que para esse mister, e relativamente aos produtos da posição 3303, há que se levar em consideração os teores de composição aromática estabelecidos no art. 49, II, do Decreto nº 79.094/77, norma vigente relativa à inspeção sanitária, resta apenas a necessidade de se cuidar da existência de laudo que identifique esses teores, para os efeitos da classificação pretendida.

Não vejo a discrepância apontada pela recorrente no que respeita ao que consta na Informação da Coana. O Decreto é claro ao dispor quanto à dissolução de composição aromática em álcool; e bem assim as Nesh da posição 3303, acima transcritas, ao se referirem sobre dissolução de óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou misturas de substâncias odoríferas artificiais, em álcool, o que também respeita à dissolução de uma composição aromática, variando apenas a concentração de essências e o título mais ou menos elevado do álcool.

De outra parte, não houve, como alegado pela recorrente, qualquer manifestação da Coana no sentido de que o laudo técnico emitido pelo Labana é nulo e afronta a IN SRF nº 157/98, que trata da assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias, tendo em vista que no laudo que embasou este processo não consta a indicação de enquadramento em posição ou código da NCM. De mais, essa restrição foi estabelecida apenas a partir da IN SRF nº 492/2005, o que não invalidaria laudo que na época tivesse sido elaborado com esse elemento.

Cumprido observar que a legislação processual atribui eficácia aos laudos exarados em outros processos administrativos fiscais, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação (art. 30, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97). Trata-se do caso em exame, em que o Fisco utilizou laudo de produto com as mesmas especificações, razão pela qual considero o laudo eficaz para a finalidade a que se propõe.

No caso presente, verifica-se dos laudos de fls. 20, 22 e 28 que o teor de substâncias odoríferas dos produtos ali citados é de **10,3%**, **13,1%** e **11,7%**, respectivamente,

07

percentuais que embora permitam o enquadramento como “perfume” (“extrato”) nos termos do 49, II, do Decreto nº 79.094/77, não alcançam o limite estabelecido à época da importação pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, que, para efeitos de classificação fiscal, orientava no sentido de considerar o produto como “água-de-colônia” quando o teor de essência não fosse superior a 15%.

Cabe ressaltar que o reposicionamento interpretativo da SRF externado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/344, de 13/12/2006, mais gravoso, só pode vigor a partir de fatos geradores ocorridos a partir dessa data. Isso porque a interpretação anterior foi objeto de ato que atende ao disposto no art. 100, I, do CTN, e em vista do que preceitua o art. 14, § 6º, da IN SRF nº 740/2007, que trata do processo de consulta, regra plenamente aplicável ao caso presente tendo em vista que a Nota Coana alterada originou-se de consulta, efetuada por órgão governamental.

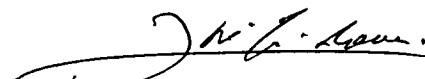
Verifica-se, no entanto, que no laudo de fl. 24 o teor de substâncias odoríferas do produto “*Ted Lapidus Pour Homme Ted Lapidus*” é de 21,1%, percentual que permite considerá-lo como “perfume” (“extrato”) por ultrapassar os limites estabelecidos no art. 49, II, do Decreto nº 79.094/77 e na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, que, para efeitos de classificação fiscal, orientava no sentido de considerar o produto como “perfume” (“extrato”) quando o teor de essência fosse superior a 15%. Assim, em vista dos elementos constantes do processo e da legislação aplicável, esse produto deve ser considerado como “perfume” (“extrato”) e classificado no código NCM 3303.00.10, o mesmo adotado por ocasião do lançamento.

Quanto à multa de 75% por declaração inexata, trata-se de penalidade prevista em lei e em relação à qual somente caberia cogitar de sua exclusão se ficasse evidenciado o atenuante da correta descrição da mercadoria na declaração de importação, conforme dispunha o Ato Declaratório Cosit nº 10/97.

No que respeita à multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por classificação incorreta, trata-se de penalidade prevista expressamente na legislação aduaneira e que tem plena aplicação ao caso presente, visto bastar o erro de classificação tarifária para ficar caracterizada a ocorrência da infração, como ocorreu inequivocamente no caso sob lide.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso, para que sejam excluídas da peça básica os lançamentos correspondentes às mercadorias objeto dos laudos de fls. 20, 22 e 28, e respectivas penalidades.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator Designado